**EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA \_\_\_\_\_ CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

**LOLA,** sujeito de direitos não-humano, espécie felina, sem raça definida, microchipada sob n. 123456789101213, atualmente residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 2513, Apto 21, Curitiba - Paraná, assistida em juízo, nos termos do art. 2°, §3°, do Decreto 24.645/1934, por sua tutora Maria Rodrigues, brasileira, estado civil, profissão, inscrita no CPF sob o n.º 123.456.789-10 e no RG sob o n.º 1.234.567, residente e domiciliada no mesmo endereço, endereço eletrônico mariarodrigueslola@gmail.com, e

**MARIA RODRIGUES**, brasileira, estado civil, profissão, inscrita no CPF sob o n.º 123.456.789-10 e no RG sob o n.º 1.234.567, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 2513, Apto 21, Curitiba - Paraná, endereço eletrônicas mariarodrigueslola@gmail.com, ambas as litisconsortes representadas judicialmente por seu (sua) advogado (a) e procurador (a) infra-assinado (a), vêm respeitosamente perante V. Exa., ajuizar a presente

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EXISTENCIAIS E MATERIAIS**

em face da **CLÍNICA VETERINÁRIA PATINHAS FELIZES**, pessoa jurídica de o direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.203.040/0001-80, com endereço localizado na Avenida Paraná, Centro, n.º 10, na cidade de Curitiba, Paraná, e **PAOLA ASSUNÇÃO**, médica veterinária, casada, inscrita no CPF sob o n.º 432.154.312.34, e no RG sob o n.º 4.567.890, residente e domiciliada na Avenida Iguaçu, nº 624, na Cidade de Curitiba, Paraná, e-mail: paola.assunção@gmail.com, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. **PRELIMINARMENTE**
   1. **Da concessão do benefício da Justiça Gratuita**

As autoras não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais da presente ação e, assim sendo, requer-se o deferimento do benefício da justiça gratuita em consonância com o que dispõe o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

* 1. **Capacidade de ser parte do animal não-humano**

Sendo os animais sujeitos de direitos e detentores de dignidade, são, igualmente, capazes de ser parte.

Segundo o Direito Animal, o titular do direito à reparação de danos será o próprio animal: ele foi a vítima da violência e do sofrimento. Os danos físicos e os extrapatrimoniais foram por ele diretamente experimentados, pois é um ser dotado de consciência, não uma coisa ou um objeto inanimado.[[1]](#footnote-1)

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao preconizar que nenhuma lesão ou ameaça a direitos será excluída da apreciação do Poder Judiciário, assegura o acesso à justiça com o fim de impedir que a determinados direitos, e a determinados sujeitos, seja retirada a possibilidade de recorrer à jurisdição e à proteção dos órgãos judiciários.

Fato é que, se os animais têm direitos, têm a capacidade de ser parte, isto é, têm a capacidade de defender esses direitos perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, **todo titular de direitos substantivos** tem **capacidade de ser parte** em processo judicial, sem o que a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 369) (grifos nossos).

Negar a capacidade de ser parte a quem tem direitos subjetivos, constitucionalmente assegurados, implicaria em **frustrar o sentido** da existência desses direitos. Além de violar o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional e o princípio da dignidade animal insculpido no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição, o Poder Judiciário estaria violando, ainda, o artigo 3º, inciso IV, da Lei Maior, que preconiza:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*IV - promover o bem de todos,* ***sem preconceitos*** *de origem,* ***raça****, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifos nossos).*

Superada qualquer hipótese de não reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos capazes de demandar em juízo, segundo o art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934, assinado por Getúlio Vargas, ainda em vigor (ATAIDE JUNIOR; TOMÉ, 2020, passim), “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.” [[2]](#footnote-2)

Importante destacar que o Decreto nº 24.645/34 tem natureza jurídica de lei ordinária por se tratar de um ato amanado do Poder Executivo no exercício de funções legislativas[[3]](#footnote-3). Vicente de Paula Ataíde Junior[[4]](#footnote-4) reforça a análise da aplicabilidade do Decreto 24.645/1934 no amparo ao ingresso dos animais em juízo:

*“Essa* ***lei*** *considerou especialmente a* ***tutela jurisdicional dos animais****, seja pela repressão penal, seja pelas* ***ações civis*** *(art. 2º, caput, parte final).* ***Cada animal****, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos,* ***passou a gozar do direito de estar em juízo****. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras,* ***inequivocamente****,* ***o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais****, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal,* ***não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente****.* ***Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais****. [...] De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), legitimando os próprios animais a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo, a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos* ***não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos*** *por representantes não-núncios, precisamente* ***da mesma forma que o são para os incapazes humanos****.” (grifos nossos)*

Nessa perspectiva, Lola, primeira autora da demanda, é um animal, especificamente um felino sem raça definida, que teve o seu direito às integridades física e psíquica atentadas e, amparada pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo sujeito desses direitos e diante violações a estes, a coerência jurídica é a busca da tutela jurisdicional para restabelecê-los.

A capacidade de Lola de ser parte processual reside, portanto, no próprio reconhecimento constitucional de que ela é detentora de direitos fundamentais e de dignidade, e esta demanda, que busca o ressarcimento das violações por ela experimentadas deve, portanto, ser regularmente processada.

1. **DOS FATOS**

No dia 10/03/2010, Maria conduziu Lola à Clínica Veterinária Patinhas Felizes, a fim de atendimento médico veterinário. Lola apresentava um tumor na mama e a médica veterinária que a atendeu solicitou, de pronto, a realização do exame de raio-X para investigar a possibilidade de metástases pulmonares.

Realizado o exame de raio-X e não constatada a presença de metástase pulmonar, Lola ficou internada na Clínica Ré sob a necessidade de jejum hídrico e alimentar, a fim de ser submetida à cirurgia de mastectomia total, procedimento cirúrgico que ocorreria no dia seguinte.

No dia 11/03/2010, por volta das 11:30 da manhã, Maria ligou para a Clínica Veterinária Patinhas Felizes buscando o conhecimento sobre como tinha sido a cirurgia e quais eram as condições pós-cirúrgicas de Lola, momento em que foi informada que a gata se encontrava *em bom estado*, recuperando-se do procedimento, e que receberia alta naquele mesmo dia.

Ocorre que às 18:00, ao ir buscar Lola na Clínica Ré, Maria foi foi surpreendida com a entrega do animal em choque, com as pupilas dilatadas (midríase), hipotermia, intensa dispneia, além de sinais de dor extrema. Mesmo diante de todo o quadro, nenhum tipo de orientação foi lhe passada pela médica veterinária que realizou a cirurgia.

Maria, de imediato, solicitou cópia do prontuário médico veterinário[[5]](#footnote-5) de Lola, e levou-a, às pressas, para a Clínica Veterinária Yamada, clínica veterinária com atendimento intensivista. Da análise do prontuário, bem como do estado da gatinha Lola, a médica veterinária plantonista afirmou que a sua situação clínica era muito delicada.

Isto porque, da leitura do prontuário médico veterinário, a médica da Clínica Yamada constatou que não houve qualquer análise de perfil hematológico do animal, conduta médica pré-operatória que deve ser realizada antes de qualquer procedimento, cirúrgico ou não.

No caso de gatos, envolve, no mínimo, a realização do teste chamado de *FIV e FeLV (*exame imunocromatográfico para a detecção simultânea de imunodeficiência felina e leucemia felina), exame de hemograma a fim de avaliar as funções renal e hepática do animal (que, quando irregulares, impede/dificulta a metabolização ou a excreção dos fármacos administrados) e, como Lola, à época, tinha 8 (oito) anos (idosa), a realização de eletrocardiograma para verificar possível risco cirúrgico.

Além disso, analisou-se que às 10:00 horas, logo após a realização da cirurgia, foi administrado o medicamento *Tramadol* em Lola, utilizado para controle da dor. No entanto, apenas às 18:00 horas foi anotado diagnóstico de reação alérgica ao medicamento tramadol no prontuário.

Não consta qualquer informação de administração de medicamento antagonista ao *Tramadol*, a fim de reverter a reação adversa sofrida pela gata Lola, ou mesmo a adoção de qualquer conduta médica para reduzir o comportamento alérgico que a medicação lhe causou.

Ainda, restou verificado que não houve recuperação pós cirúrgica adequada, de maneira que Lola recebeu alta sem que todas as suas funções vitais estivessem normalizadas.

Nesse sentido, a médica veterinária que atendeu Lola na Clínica Yamada realizou Parecer Médico Veterinário[[6]](#footnote-6) no qual evidenciou as condições em que a gatinha estava logo após receber alta médica da Clínica Patinhas Felizes.

Após toda a imperícia a que foi submetida, Lola ficou internada na Clínica Yamada, sob assistência da médica veterinária que lhe prestou atendimento no dia de sua alt.

Com o passar dos dias, restou verificado que, em razão dos sucessivos erros médico veterinários que lhe foram perpetrados na Clínica Patinhas Felizes, Lola ficou com uma grave sequela referente ao irreversível quadro de Insuficiência Renal Crônica.

O diagnóstico surgiu porque Lola tinha um problema renal não identificado em razão da não realização de exames, inclusive o hemograma, capazes de verificar o seu perfil hematológico. O problema renal, unido à quantidade de medicamentos administrados durante o procedimento cirúrgico e no pós-operatório, acabou ocasionando uma sobrecarga renal que ensejou a Insuficiência Renal Crônica.

Conforme análise dos fatos relatados e das provas juntadas, restam evidentes os erros médicos veterinários que a Clínica Patinhas Felizes, por meio de sua médica veterinária Paola Assunção, causaram à gatinha Lola que, hoje, precisa ser submetida à hemodiálise frequente em razão dos danos físicos e psicológicos sofridos pelo animal, além dos danos materiais sofridos pela sua tutora, Maria.

Previamente à interposição desta demanda, houve a tentativa de resolução dos junto aos Réus sem êxito, pelo contrário a médica veterinária Sra. Paola Assunção, quem operou a gatinha Lola, recusou-se a receber a tutora Maria, razão pela qual move a presente ação.

# DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

# Considerando as lesões materiais suportadas por Maria em razão da conduta negligente perpetrada pelos Réus à gata Lola, conforme se pode constatar dos documentos anexados(recibos e notas fiscais) referentes às despesas com o acompanhamento médico veterinário de que ele necessita, desde as consultas aos exames e medicamentos, das quais se pleiteia ressarcimento, faz-se indispensável acrescê-la ao polo ativo desta demanda.

# Os danos que os Réus ocasionaram à primeira autora, Lola, deu origem ao seu direito de buscar indenização pelos danos físicos e psíquicos por ela sofridos e até hoje experimentados, como também lhe pertine o direito de pleitear pensão para garantia da vida digna e subsistência diante das condições que se encontra.

# À Maria, gera o direito de ressarcimento pelos danos materiais necessários à restauração, dentro de todas possibilidades, para restaurar a saúde de Lola.

# Assim sendo, resta configurada a imprescindibilidade do presente litisconsorte ativo composto por Lola, primeira autora, e Maria, segunda autora, em virtude da manifesta conexão da causa de pedir – erro médico veterinário causador de ferimento à dignidade animal – cumprindo o requisito constante no artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil.

# DO DIREITO

# *A Declaração Universal dos Direitos dos Animais[[7]](#footnote-7)* anunciada em Bruxelas/Bélgica (27/01/1978) e em Paris (15/10/1978) durante assembleias da UNESCO, reconhece que todo animal é possuidor de direitos,sustentando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante e que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

# Já utilizada em diversos julgados nos tribunais pátrios[[8]](#footnote-8), determina o documento normativo:

# *ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida,e têm o mesmo direito à existência.*

# *ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.*

# *ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maustratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.*

# *ARTIGO 4: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.*

# *b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.*

# *ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito. ARTIGO 6: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.*

# *ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso. ARTIGO 8: a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas*

# *ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado,transportado e abatido,sem que para ele tenha ansiedade ou dor.*

# *ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.*

# *ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.*

# *ARTIGO 12: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídeo, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídeo. ARTIGO 13: a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.*

# *ARTIGO 14: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.*

# Além da Declaração Universal, foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, a *Declaração sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*[[9]](#footnote-9), escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch1, assinada pelos participantes da conferência na presença de Stephen Hawking, na sala Balfour do Hotel du Vin, em Cambridge.

# O grupo declarante fora composto por uma renomada equipe internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, que reavaliaram os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos, chegando à seguinte conclusão:

# A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos [...] (grifos nossos).

# 

# Conforme este aparato, nos deparamos com a ciência testificando, de maneira inequívoca, o grau de senciência dos animais, afirmando, ainda, acerca da magnitude da consciência da vida que todos os seres vertebrados (aves e mamíferos, a exemplo de gatos, cães, coelhos, cabras, vacas, touros, bodes, baleias, papagaios, pássaros em geral, galinhas, galos de briga, etc.) e alguns invertebrados (como, por exemplo, o polvo) possuem.ratificando.

# Assim, além de os animais experimentarem sofrimentos físicos e/ou psíquicos, contatou-se que eles têm, para além do sofrimento em si, o discernimento integral dos infortúnios a que são submetidos por que passam ao serem submetidos (abandonos, abates, engaiolamentos, envenenamentos e outros maus tratos).

# Fato é que as regras da Declaração Universal dos Direitos dos Animais serviram de norte para a elaboração de normas internas relativas aos animais, e a Constituição Federal Brasileira foi proclamada, em 1988, se configurando como um marco legal sobre a tutela animalista no direito brasileiro, uma vez que estabelece em seu artigo 225, § 1º, inciso VII[[10]](#footnote-10) a tutela constitucional dos animais.

# Ao estabelecer a regra da proibição da crueldade, contra animais, a Carta Magna reverencia o supramencionado fato científico da *senciência animal*, insculpindo, desta maneira, o direito que os animais têm de não sofrer.

# Reconhecendo a importância dos animais por si só, independentemente de suas funções ambientais, ecológicas e econômicas, a Constituição Federal concede autonomia à tutela dos animais, de maneira independente da tutela ambiental.

# E aperfeiçoa: enxergando os animais como um fim em si mesmo, o constituinte manifesta, ali, o princípio da dignidade animal e a decisão jurídica pela inauguração do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro.

# Nessa perspectiva foi à interpretação do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983, na qual o Ministro Luis Roberto Barroso compreendeu:

# *“A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.” (grifos nossos)*

# Como se não bastasse – e a Constituição deveria bastar –, o direito positivo brasileiro já tratou de assentar que os animais são, efetivamente, sujeitos de direito e, indo além, já estabeleceu um catálogo mínimo de direitos fundamentais animais – os direitos fundamentais de 4ª dimensão.[[11]](#footnote-11)

# Para elucidar esse fato, cumpre relembrar que a disciplina do Direito Animal[[12]](#footnote-12) é de competência legislativa concorrente entre União e Estados, nos termos do art. 24, VI e VIII da Constituição, e o Brasil possui legislações que cumprem o mandado de criminalização constitucional das práticas que atentem contra a dignidade animal.

# O art. 34-A do Código Estadual de Proteção Animal do Estado de Santa Catarina estabelece que:

# *“Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos” (grifos nossos). [[13]](#footnote-13)*

# Ainda, o Código de Direito e Bem-Estar do Estado da Paraíba, Lei 11.140/2018, que “trata-se, sem sombra de dúvidas, da legislação mais avançada do Brasil e sem igual no mundo em termos de direitos animais” [[14]](#footnote-14), determina em seu art. 5º, expressamente, quais os direitos fundamentais animais:

# *Art. 5°. Todo animal tem o direito:*

# *I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;*

# *II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;*

# *III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vendo e do sol, com espaço suficiente para deitar e se virar;*

# *IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;*

# *V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.*

# Tendo em vista o princípio universalidade constituiconal, a garantia da dignidade animal alcança todos os animais brasileiros, isto porque a Constituição não faz distinções entre animais: todos os membros do Reino Animal têm dignidade própria e são considerados pelo Direito Animal[[15]](#footnote-15).

# Logo, os direitos fundamentais elencados pelo Código Paraibano não se limitam apenas aos animais paraibanos e o não admissão deste fato juríficorepresentaria gravíssima violação aos termos assegurados pela nossa Lei Maior.

# Nesse sentido, segue a análise de Vicente de Paula Ataíde Junior:

# *“O princípio da universalidade complementa o princípio da dignidade animal, estabelecendo a amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. O Direito Animal brasileiro é universal porque a Constituição não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis, como também o art. 32 da Lei 9.605/1998 não distingue de quais espécies animais podem ser os indivíduos vítimas do crime contra a dignidade animal, de maneira que a proteção constitucional e legal é universal. Todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna.”[[16]](#footnote-16)*

# Evidente se demonstra que, da correta leitura constitucional, assim já realizada pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que os animais não são coisas, nem bens.

# É justamente por esta razão que o Código Civil Brasileiro, ao não discernir – ainda – os animais como sujeitos de direitos, atenta violentamente a norma constitucional. A afirmação de que os animais são detentores de dignidade intrínseca e de direitos não trata-se de uma aventura jurídica, mas de imposição e inteligência da Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro que assim os reconhecem, com valoração autônoma.

# Como se vê, a Constituição Federal de 1988 determina a base para a construção das legislações infraconstitucionais que tenham um enfoque na tutela animalista, no Direito Animal.

# Nesse sentido, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) dispõe sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, possuindo em seu corpo uma seção de nove artigos tipificando os crimes contra a fauna.

# Assegura o artigo 32 da supracitada lei:

# *Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

# *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

# *§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

# *§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).*

# Assim, quem causa sofrimento a um animal fere diretamente a Constituição Federal e comete crime, e o motivo de esse tipo penal existir está no reconhecimento do Direito Penal acerca da senciência animal, isto é, da capacidade que os animais têm de sentir dor e de sofrer, atendendo à disposição constitucional.

# Consta-se, inclusive, que não obstante o tipo penal estar inserido na Lei de Crimes Ambientais, o vítima a que o artigo 32 se refere é ninguém mais do que o próprio animal, pois é somente ele que experimenta o delito ali determinado, que é o crime contra a dignidade.

Para além de todo este aparato jurídico existente no Brasil que, evidentemente, já se demonstra suficiente para a constatação, por parte do direito positivo, de que os animais são sujeitos de direitos, a doutrina e academia alicerçam a interpretação das normas jurídicas nacionais ao manifestar, brilhantemente, que os animais são sujeitos de direitos.[[17]](#footnote-17)

Seja pelo direito comparado ou ordenamento jurídico interno, seja pela doutrina internacional e brasileira, seja pelos fatos científicos, ética ou filosofia, não há mais como negar, especialmente de acordo com a ordem jurídica nacional, que os animais são sujeitos de direitos.

1. **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Conforme fora amplamente exposto, a regra de proibição da crueldade trazida pela Constituição Federal de 1988 consagra, além de um conceito ético animalista de consciência animalista, a tutela jurídica dos animais. O constituinte fez questão de optar por se libertar – e libertar os animais – da limitante e violenta visão antropocêntrica que colocava os animais como objetos.

O dispositivo transmite, implicitamente, interpretação muito mais abrangente do que o próprio conceito de *crueldade* ao determinar o *Princípio da Dignidade Animal*, que é revelado pelo reconhecimento constitucional da *senciência*.

A dignidade animal concebe o animal para além do fato de ele experimentar ou não estados de sofrimento: compreende a sua **valoração moral**, o seu **merecimento ético** pela simples razão de “ser animal”, de ser vivo senciente e consciente, que deve ser respeitado e considerado pelo Estado e pela sociedade.

Sendo concorrente a competência entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o Direito Animal, conforme se extrai do artgo 24, VI da Constituição Federal, com amparo constitucional do *Princípio da Universalidade*, aos animais de todo o território nacional é possível serem aplicados os direitos fundamentais elencados pelo Código Paraibano.

Sobre isso, Vicente de Paula Ataíde Junior registra:

*“Ao contrário do que se possa deduzir,* ***esses direitos não são exclusivos dos animais paraibanos****, mas são de* ***titularidade universal****, aplicáveis em todo o território nacional, dado que esse catálogo realiza um comando da Constituição Federal: o dever estatal de estabelecer os direitos fundamentais aptos para proteger a dignidade animal. (...) Assim, de acordo com essa nova teoria, quando um Estado-Membro avança em catalogar ou reforçar a proteção de direitos fundamentais,* ***essa disciplina normativa pode ser invocada perante os Estados-Membros e o Distrito Federal****, que ainda não legislaram a respeito, ou mesmo perante a própria União, quando ela ainda não observou o seu dever de editar normas gerais que viabilizem a realização desses direitos fundamentais.”[[18]](#footnote-18) (grifos nossos).*

Portanto, resta demonstrado que os animais brasileiros são sujeitos de direitos, possuem dignidade e são detentores de direitos fundamentais expressamente elencados, o que por si só legitima a pretensão de fazer cumpri-los, em caso de violações.

1. **DO RESSARCIMENTO: INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, EXISTENCIAIS E MATERIAIS E PENSÃO**

O Código Civil pátrio preconiza em seus artigos 186 e 937 a responsabilidade do promotor do ato ilícito pelo dano causado, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência, bem como sua obrigação em repará-lo:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,* ***violar direito*** *e* ***causar dano a outrem****, ainda que exclusivamente* ***moral****, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187),* ***causar dano a outrem,*** *fica* ***obrigado a repará-lo****. (grifos nossos)*

Considerando que os réus promoveram uma diversidade de atos ilícitos que se enquadram na figura tipificada pela legislação brasileira vigente como maus-tratos os quais foram causa dos danos materiais e morais sofridos pelo primeiro autor.

Para além de todos os instrumentos legais e doutrinários, confirmando o grau de consciência e senciência que todo animal é detentor e atestando que esses os animais não são coisas, mas sim, seres vivos, o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV editou resoluções nesse mesmo sentido objetivando proteger os animais contra abusos, maus tratos e crueldade praticados por seres humanos, assegurando-lhes uma vida digna.

Assim, a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018[[19]](#footnote-19) “Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências”. Abaixo, algumas de suas determinações:

*Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições: [...]*

*II -* ***MAUS-TRATOS****: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; III -* ***CRUELDADE****: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;*

*IV -* ***ABUSO****: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual [...].*

*Art. 4º É* ***dever do médico veterinário*** *e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais. [...]*

Ainda, a Resolução n.° 1.236/18, confirmando ainda mais que os **animais não são coisas**, mas, sim, seres sencientes e **conscientes dessa mesma senciência**, define em inúmeros incisos o que o próprio CFMV reconhece como prática caracterizadora de maus-tratos, dentre aos quais estão inclusas as seguintes práticas:

*Art. 5º Consideram-se maus tratos:*

*I - executar* ***procedimentos invasivos*** *ou* ***cirúrgicos*** *sem os* ***devidos cuidados anestésicos****,* ***analgésicos*** *e* ***higiênico sanitários****, tecnicamente* ***recomendados****;*

*II – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;*

*III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;*

*V – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária; (...)” (grifos nossos)*

À vista normativa jurídica e científica verificamos a inconteste concretude de Lola experimentar **danos morais**, tendo em vista que as práticas iatrogênicas[[20]](#footnote-20) dos que os Réus submeteram-na, ocasionaram sofrimentos psíquicos irreversíveis, atentando contra o seu direito seu direito de não sofrer, contra a sua dignidade.

Por conseguinte, de acordo com a inteligência do art. 5º, inciso V da Constituição Federal, que dispõe sobre o dano material, moral e à imagem, bem como do artigo 186 combinado com artigo 927, que determinam sobre a ocorrência do dano e a **responsabilização pela indenização**, ambos do Código Civil brasileiro, os atos ilícitos praticados pelos Réus em face da primeira autora, Lola, devem não se escusam da correlata responsabilização pela reparação.

Além disto, também é indubitável a condição limitante a que Lola fora colocada em seu sentido ainda mais abrangente do que a própria lesão psíquica, configurando, assim, a ocorrência de **danos existenciais** a serem reparados. Isto porque, ao ter a manutenção de sua existência obrigatoriamente **dependente** de procedimentos médico veterinários, como a hemodiálise, perdeu a sua qualidade de vida e o seu **autônomo direito** de **usufruí-la em sua forma plena**.

De acordo com Ezequiel Morais[[21]](#footnote-21), o dano existencial se difere do dano moral, na medida em que o primeiro reside na impossibilidade de exercer uma atividade concreta na esfera pessoal e familiar, uma renúncia ou impedimento; enquanto o segundo seria caracterizado como uma situação de abalo de honra, sofrimento, angústia.

Ora, a vida de Lola jamais será a mesma. O seu cotidiano mudou completamente depois de ter sido vítima dos danos praticados pelos Réus, estes que foram capazes de **alterar o estado de existir** da primeira Autora, seja com o mundo externo, seja consigo mesma, limitando o próprio desenvolvimento de sua personalidade de maneira genuína, sem interferências abaladoras que poderiam ter sido evitadas, bastando o simples seguimento protocolar imposto pela Medicina Veterinária.

Assim, considerando a incapacidade de Lola aos atos da vida civil, as indenizações recebidas por esta, a título de danos morais e existenciais, serão entregues à sua Maria, mas constituirá o seu patrimônio. Maria, sua representante, representará a primeira autora na administração deste montante, procedendo aos pagamentos conforme a finalidade, e à devida prestação de contas da aplicação de referidos valores.

Diante de toda a narrativa apontada na presente inicial, restaM evidentes os **prejuízos materiais** sofridos pela segunda autora, Maria, no tratamento de Lola. O atendimento médico-veterinário prestado a Lola, custeado pela segunda autora, foi de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme notas fiscais anexas, além de segundo internamento causado pela má-conduta da primeira profissional cujo valor soma R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando a quantia de **R$ 4.100, 00 (quatro mil e cem reais).**

Ademais, estimam-se em **R$ 900,00 (novecentos reais)** os gastos mensais que a tutora de Lola terá para arcar com o tratamento de hemodiálise, consultas médico-veterinárias bem como a medicação necessária para a manutenção do bem-estar mínimo do animal, valor que deve ser pago, a título de pensão.

Todo animal tem direito a existência digna, conforme prevê a norma constitucional imposta, que garante a integridade física e psíquica dos animais. É, portanto, de responsabilidade dos réus as indenizações a título de danos morais e existenciais à primeira autora, Lola, pelos danos a ela causados, bem como a obrigatoriedade do pagamento da correlata pensão, em caráter alimentar, Insta salientar que o benefício pleiteado tem caráter alimentar, sendo imprescindível para assegurar o seu sustento com dignidade.

Por fim, os réus também têm a obrigação de ressarcir financeiramente o tratamento médico-veterinário que a segunda autora, Maria, custeou para restabelecimento da saúde de Lola.

1. **DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

De acordo com o Código Civil, há obrigação de reparação pelos danos causados às autoras por parte tanto da Médica Veterinária, com sua responsabilização subjetiva, por ter atingido o ato ilícito atuando com negligência (artis. 186 e 187), e também da Clínica Patinhas Felizes, que atrai a responsabilidade objetiva, isto é, independentemente da existência de culpa (art. 927).

A clínica deveria atuado de forma a não cometer, ainda que por omissão, quaisquer medidas que tivessem por consequência os maus-tratos e violação da dignidade dos animais sob sua tutela ou em ambientes de sua responsabilidade.

Assim, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil, envolvendo as relações de consumo, passa a não ter mais a obrigatoriedade do elemento culpa como ação de prova, bastando a comprovação do **nexo causal** entre a ação realizada e o dano ocorrido. Tal situação decorre da teoria do risco empregado pelo CDC, o qual dispõe que os fornecedores de serviços assumem os riscos decorrentes de sua atividade profissional.

Assim narra o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela **reparação** dos **danos causados** aos consumidores por defeitos relativos à **prestação dos serviços**, bem como por informação insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a **segurança** que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (...)” (grifos nossos).

O que se observa é que no momento em que a segunda autora, tutora de Lola, procurou pelo serviço médico-veterinário, é que a clinica fosse suficientemente **responsável** pela adoção de todas as **medidas necessárias** para **salvaguardar** o bem-estar e a dignidade do animal.

Isto posto, requer-se a **inversão do ônus da prova** para que a Clínica Patinhas Felizes compre nos autos as possíveis excludentes de responsabilidade e que seja imprescindivelmente aplicada a teoria da responsabilidade civil objetiva no presente caso, conforme já demonstrado.

No que diz respeito a responsabilidade civil da médica-veterinária, Paola, pugna-se que aplicação da responsabilidade subjetiva também já mencionada, pois embora não seja possível prever o resultado final, resta evidenciado no presente caso que a ela não empregou todos os artifícios disponíveis para a realização do **melhor tratamento** no caso de Lola.

1. **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

* 1. A concessão do **benefício da justiça gratuita**, nos termos da Lei 1.060/1950, nos termos das documentações anexas, não podendo as autoras da presente ação arcar com os custos sem o prejuízo de suas condições;

4.2 Que seja recebida a presente e determinada a **citação** dos réus para integrar a relação jurídica processual;

* 1. Opta pela designação de **audiência de conciliação**, nos termos do art. 319, VII do CPC que, não sendo exitosa, deferir-se-á prazo legal para apresentação de defesa, sob as penas da revelia;
  2. Condenar dos réus ao pagamento de indenização por **danos morais** à primeira autora, LOLA, no importe de R$ 10.000,00 (dois mil reais), diante da gravidade do sofrimento imposto, com correção monetária e juros moratórios desde a data do evento danoso;
  3. Condenação dos réus a ressarcirem a primeira autora, LOLA, à indenização por **danos existenciais**, no importe de R$ 10.000,00 (dois mil reais), diante de ter-lhe sido retirado autônomo direito usufruir a sua vida de forma plena, com correção monetária e juros moratórios desde a data do evento danoso;
  4. Condenar os réus a pagarem **pensão alimentícia** em favor da primeira autora, LOLA, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), ou seja, R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) por ano, a custear o tratamento vitalício para a manutenção do seu mínimo existencial e a sadia qualidade de vida, tendo em vista a necessidade de hemodiálise frequente;
  5. Condenação dos réus a ressarcimento, à segunda autora, MARIA RODRIGUES, das despesas já suportadas pelo tratamento de LOLA, a título de **danos materiais**, no importe de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), com correção monetária desde a data das notas fiscais e juros moratórios desde o pagamento;
  6. Condenação dos réus ao pagamento das **custas e despesas processuais**, bem como **honorários sucumbenciais**, a serem fixados nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil;
  7. A aplicação dos mandamentos do Código de Defesa do Consumidor, dada a hipossuficiência e vulnerabilidade das autores e determinar a **inversão do ônus da prova**, nos moldes dos artigos 4, inciso I e 6º, inciso VIII;
  8. A produção de todas as **provas** em direito admitidas, sem qualquer renúncia, em especial a juntada dos documentos anexos, prova pericial e oitiva de testemunhas, as quais serão arroladas no prazo do art. 357, §4°, CPC.

Dá-se à causa o valor de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais) relativo à soma dos danos morais e materiais.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_ , \_\_\_\_\_\_\_\_ .

Advogado (a)

OAB/ nº

1. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais têm direito de demandar em juízo. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/07/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-artigo-vicente-ataide.pdf>>. Acesso em: 30. jul. 2020. [↑](#footnote-ref-1)
2. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais têm direito de demandar em juízo. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/07/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-artigo-vicente-ataide.pdf>>. Acesso em: 30. jul. 2020. [↑](#footnote-ref-2)
3. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais têm direito de demandar em juízo. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/07/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-artigo-vicente-ataide.pdf>>. Acesso em: 30. jul. 2020. BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. p. 155. Ver também: CASTRO, João Marcos Adele y. Direito dos animais da legislação brasileira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006. p. 104. [↑](#footnote-ref-3)
4. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 03, 2018, p. 55-56. [↑](#footnote-ref-4)
5. Cópia do Prontuário Médico Veterinário em anexo. [↑](#footnote-ref-5)
6. Parecer Médico Veterinário realizado na Clínica Yamada no dia 12/03/2020. [↑](#footnote-ref-6)
7. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/os-direitos-dos-animais-unesco.pdf>>. Acesso em: 30. jul. 2020. [↑](#footnote-ref-7)
8. Paradigmático é o precedente do TRFda 4ª Região, de 2008, que utilizou a Declaração da UNESCO para proibir a caça amadora do Rio Grande do Sul: “Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante a suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais: 1). proibição da crueldade contra animais – art. 225, § 1°, VII, da Constituição – e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, 2). incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembleia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e 3). necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos.” (TRF4, EINF 2004.71.00.021481-2, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 02/04/2008). [↑](#footnote-ref-8)
9. Declaração sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>>. Acesso em: 30. jul. 2020. [↑](#footnote-ref-9)
10. **CR/1988** - **Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na **forma da lei**, as **práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (grifos nossos) [↑](#footnote-ref-10)
11. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil. Revista Internacional de Direito Ambiental. v. VIII, n. 22, jan.abr. 2019, p. 295-332. [↑](#footnote-ref-11)
12. O Direito animal, segundo a doutrina de Vicente de Paula Ataide Junior, pode ser entendido como “o conjunto de **regras e princípios** que estabelece os **direitos fundamentais dos animais não-humanos**, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 13, n. 3, p. 48-76, Set./Dez. 2018. p. 50). [↑](#footnote-ref-12)
13. Art. 34-A, acrescido pela Lei Estadual 17.485/2018, com grifo; a Lei 17.526/2018 suprimiu os cavalos desse dispositivo, violando o **princípio da vedação ao retrocesso** em matéria de **direitos fundamentais**. [↑](#footnote-ref-13)
14. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. Consultor Jurídico – Conjur. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/09/conjur-vicente-de-paula_-codigo-da-paraiba-e-modelo-sobre-direito-animal.pdf>>. Acesso em: 30. jul. 2020. [↑](#footnote-ref-14)
15. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. Pg. 126. Disponível em: < <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr-1.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2020. [↑](#footnote-ref-15)
16. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. Disponível em: < <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr-1.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2020. [↑](#footnote-ref-16)
17. Um pequeno extrato da bibliográfica nacional sobre o Direito Animal: ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental. v. VIII, n. 22, jan.-abr. 2019, p. 295-332; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 13, n. 3, p. 48-76, Set./Dez. 2018; CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006; CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009; CHUAHY, Rafaella. **O extermínio dos animais.** Rio de Janeiro: Zit, 2006; COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000; FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos**. Curitiba: Juruá, 2014; GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008; LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2 ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004; LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008; MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013; MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012; MÓL, Samylla de Cássia Ibrahim, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014; MOLINARO, Carlos Alberto, MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de, SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago (coords). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008; NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012; OBERST, Anaiva. **Direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo, SOUZA, Wesley Macedo de (orgs.). **Direito dos animais: impactos jurídicos da senciência**. Maringá/PR: IDDM, 2017; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo, SOUZA, Wesley Macedo de (orgs.). **Estudos de Direito Animal: da compaixão ao estatuto de direitos**. Maringá/PR: IDDM, 2018; REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais:uma proposta para um novo enquadramento jurídico**. BeauBassin/Maurícia: Novas Edições Acadêmicas, 2018; RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba. Juruá, 2012; SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação animal e direito penal**. Curitiba: Juruá, 2015; SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5ed. São Paulo: RT, 2017; SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coord.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018; SILVA, Camilo Henrique, VIERA, Tereza Rodrigues (coords). Animais, bioética e direito. Brasília: Portal Jurídico, 2016; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014; TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela penal dos animais: uma compreensão ontoantropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Lumen Juris. 2020. [↑](#footnote-ref-17)
18. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Pg. 118. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr-1.pdf>>. Acesso em: 30. jul. 2020. [↑](#footnote-ref-18)
19. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução n.º 12.236, de 26 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>>. Acesso em: 11 ago. 2020. [↑](#footnote-ref-19)
20. Iatrogênica. Alteração patológica provocada no paciente pela má prática médica. [↑](#footnote-ref-20)
21. MORAIS, Ezequiel. Brevíssimas considerações sobre o dano existencial. Julho, 2012. Disponível em: [Dano existencial. Artigo do amigo Ezequiel Morais.](http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2012/07/dano-existencial-artigo-do-amigo.html) [↑](#footnote-ref-21)